



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079161-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCIA RODRIGUES BITTENCOURT, é agravado JEREMIAS ISALTINO MESSIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2079161-54.2025.8.26.0000
AÇÃO : CONDOMÍNIO (1001958-63.2021.8.26.0003)
AGRAVANTE: Marcia Rodrigues Bittencourt
AGRAVADO : Jeremias Isaltino Messias

VOTO Nº 51597

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONDOMÍNIO – INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA À AGRAVANTE - RECORRENTE QUE PERCEBE RENDIMENTOS ACIMA DE TRÊS SALÁRIOS-MÍNIMOS MENSASIS – SITUAÇÃO QUE NÃO CONDIZ COM A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA – POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 56 que, nos autos da ação de condomínio, indeferiu a gratuidade da justiça à recorrente.

Sustenta a agravante, em suma, que a lei não exige a comprovação da miserabilidade jurídica, bastando, para tanto que a parte firme declaração nesse sentido, como foi feito. Afirma que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Pugna pela concessão da tutela recursal e, ao final, requerem o provimento do recurso com a reforma da decisão.

Recurso formalmente em ordem e ora recebido, sem a concessão da tutela recursal e cumpridas as diligências do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, os autos vieram conclusos para

julgamento.

É o relatório.

A assistência judiciária é devida frente a quem se diz impossibilitado, não o será caso circunstâncias outras laborem em contrário, devendo o magistrado analisar a questão com cuidado, até mesmo com o intuito de evitar lides temerárias.

Com efeito, para o deferimento do pedido de justiça gratuita não se exige o estado de penúria ou miséria absoluta do interessado, mas a pobreza na acepção jurídica do termo, o que equivale a dizer que o direito ao benefício será concedido se houver prova de que seus rendimentos estejam comprometidos de tal forma que ofereçam prejuízo do sustento próprio ou da família, ante a insuficiência de recursos.

Não obstante, é cediço que a legislação confere ao juiz a faculdade de indeferir o pedido de gratuidade da justiça se tiver fundadas razões para fazê-lo, “*ad instar*” do que acontece nestes autos.

É bem verdade que o fato da agravante ter contratado advogado particular, por si só, não presume a possibilidade de pagamento das custas processuais, como bem assinalou o juízo de origem. No entanto, tal circunstância deve ser avaliada em conjunto

para que, assim, o magistrado possa verificar a sua real condição de necessidade.

Ora, diante da possibilidade de custeio das despesas processuais, o juiz, antes de indeferir o pedido de gratuidade, pode possibilitar ao recorrente maior dilação probatória acerca de sua condição financeira, ônus que era seu de convencer acerca da efetiva situação.

No caso em questão, os extratos de fls. 47/40 indicam recebimentos por pix de mais de R\$7.000,00, valores superiores aos três salários-mínimos mensais, critério por este relator adotado e pela maioria da jurisprudência equivalente ao parâmetro utilizado pela Defensoria Pública ao proceder a triagem dos que realmente fazem *jus* ao benefício da gratuidade, de modo que, a meu ver, não condiz com a situação de hipossuficiência, a qual deve ser reservada para os mais necessitados.

Por fim, as custas e despesas processuais cobrem boa parte das despesas da máquina judiciária, de modo que o pleito de gratuidade deve ser visto sempre com cuidado, a fim de se evitar benefício individual em prejuízo do interesse público, razão pela qual mantenho o indeferimento da gratuidade ao recorrente.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator